|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000069254/2018 |
| SICCAU Nº | 792199/2018 |
| INTERESSADO | GERSON KLEINECKE ZAFFALON |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. GERSON KLEINECKE ZAFFALON, inscrito no CAU sob o nº A30894-3 e no CPF sob o nº 487.594.490-04, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra na Rua Quinze de Novembro nº 713, sendo encontrado seis RRTs, emitidos em agosto de 2017, porém sem pagamento ou sem boleto emitido.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 9/7/2019, a Notificação Preventiva (fl. 11), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação, isto é, elaborar **RRTs extemporâneos de projeto e execução**, ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 16), a parte interessada permaneceu silente, porém, foram constatados os RRTs simples n° 7167740, de projeto, com data de início em 23/08/2017, e n° 7167886, de execução, com data de início em 09/07/2018, os quais foram pagos, porém não suficientes para regularização da situação.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/10/2019, o Auto de Infração (fl. 22), fixando a multa no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada, qual seja, **elaborar RRT extemporâneo de execução e retificar o RRT simples de projeto com data de início anterior a 29/03/2018**, conforme novo entendimento da Comissão de Exercício Profissional, ou, apresentar defesa à mesma.

Intimada (fl. 32), a parte interessada fez contato telefônico e encaminhou e-mail no dia 06/11/2018 informando que não conseguia retificar o RRT simples para extemporâneo, o agente de fiscalização por sua vez explicou que o RRT de projeto não precisaria ser extemporâneo, que somente deveriam ser retificadas as datas de início e de celebrado para datas anteriores à fiscalização (fls. 32 e 33). Posteriormente (fl. 36) o agente de fiscalização constatou que era válida o RRT de projeto, pois, tendo analisado equivocadamente, verificou que as datas constantes no RRT de projeto estavam corretas, porém que ainda não seria válido o RRT simples de execução, pois além de não ser extemporâneo constava nele datas posteriores a 29/03/2018, em desacordo com o que fora solicitado no auto de infração.

Dadas as devidas instruções, a parte interessada não apresentou defesa, e não elaborou o RRT extemporâneo referente às atividades de execução (fl. 45).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 39), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de execução de obra na Rua Quinze de Novembro nº 713, sendo encontrado seis RRTs, emitidos em agosto de 2017, porém sem pagamento ou sem boleto emitido, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000069254/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. GERSON KLEINECKE ZAFFALON, com registro no CAU sob o nº A30894-3, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 07 de novembro de 2019.

CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000069254 / 2018 |
| SICCAU Nº | 792199/2018 |
| INTERESSADO | GERSON KLEINECKE ZAFFALON |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 070/2019 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 07 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. GERSON KLEINECKE ZAFFALON, inscrito no CAU sob o nº A30894-3 e no CPF sob o nº 487.594.490-04, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra na Rua Quinze de Novembro nº 713, sendo encontrado seis RRTs, emitidos em agosto de 2017, porém sem pagamento ou sem boleto emitido.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000069254/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de queo profissional, Arq. e Urb. GERSON KLEINECKE ZAFFALON, com registro no CAU sob o nº A30894-3, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 07 de novembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)